



Piracuruca – PI, 26 de Julho de 2021.

Ilustríssimo Senhor, JAYSON MOTA AZEVEDO MESQUITA – Pregoeiro Município de Irauçuba - Ceara.

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL N° 2021.05.17.01
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de saúde, visando complementar o quadro, suprimindo vacâncias temporárias ocasionadas por licenças de servidores, serviços em programas temporários ou de serviços em que não haja servidor a ser chamado de concurso vigente, de responsabilidade da Secretaria de Saúde do Município de Irauçuba.

IMCP INSTITUTO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PATRIMONIO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.333.323/0001-86, com sede na Rua Osmar Escocio de Brito 154, Bairro Esplanada, na cidade de Piracuruca, estado de Piauí, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93 vem tempestivamente a presença de Vossa Senhoria interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Empresa IMCP, vem questionar sob habilitação no processo por parte da COOPERATIVA e vários pontos observados referente a COOPBRASIL - COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIDISCIPLINAR DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE LTDA.

1 – Que as cooperativas COOPBRASIL E COOPAMULTI, participam do processo em consorcio, pois mesma apresenta semelhança na razão social, nas propostas e documentação. Com isso infringindo o edital no item 2.6 / 2.6.1 / 2.6.2.

2.6 – É vedada a participação de pessoa física e jurídica nos seguintes casos;

2.6.1 – sob forma de consorcio, qualquer seja sua constituição,

2.6.2 – Que tenha em comum um ou mais socios e cotistas e/ou prepostos com procuração.

2 – COOPBRASIL – não atendeu **(ITEM 4 LETRAS a, b e d)** relativo a qualificação econômica e financeira. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis Estabelece a Lei nº 8.666/1993 que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem ser apresentadas na “forma da lei”.

Endereço: Rua Osmar Mendes da Rocha 154, Bairro Esplanada, Piracuruca-PI, Cep. 64.240-000

CNPJ: 12.333.323/0001-86



As sociedades cooperativas não fazem parte da categoria de entidades isentas do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) para fins de dispensa da obrigatoriedade de apresentar a EFD-Contribuições.

Para quem não sabe, a EFD-Contribuições é um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras operações e informações de interesse da Receita Federal, bem como no registro de apuração das contribuições para o PIS/Pasep e para a Cofins e da Contribuição Previdenciária sobre a receita, referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte.

Tal entendimento aplica-se também com em relação ao SPED Contábil. Segundo a Instrução Normativa RFB nº 1.420, de 2013, estão obrigadas a entregar o SPED Contábil, em relação a fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014, as pessoas jurídicas, inclusive as sociedades cooperativas, sujeitas à tributação do IRPJ com base no lucro real ou tributadas com base no lucro presumido, que distribuírem lucros, sem a incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), em valor superior ao da base de cálculo do IRPJ, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita.

Assim, entende-se que, se a sociedade cooperativa estiver sujeita à tributação do IRPJ com base no lucro real ou se tributada com base no lucro presumido, distribuir lucros sem a incidência do IRRF em parcela superior ao valor da base de cálculo do IRPJ, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita, ela deverá entregar o SPED Contábil em relação a fatos contábeis ocorridos desde 1º de janeiro de 2014.

b.5) Comprovação da boa situação financeira através dos seguintes índices: (não atende)

a) Índice de Liquidez Geral maior ou igual a 1,0: $LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$

b) Índice de Liquidez Corrente maior ou igual a 1,0: $LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$

c) Índice de Solvência Geral maior ou igual a 1,0: $SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Total}}$

Conforme foi analisado no livro diário, consta movimentação estranha a sua atividade em saque em espécie e pagamentos registrados em total, como são recursos federais não podem ser movimentado com se fosse uma empresa normal e ali fosse seu lucros, solicito que mesma apresente DME declaração de operações liquidas com moeda em espécie conforme normativa RFB nº 1761, de 20/11/2017.

Caso mesma não demonstre movimentação legais e conforme legislação solicito que pregoeiro informe órgão competente para evitar que mesma vem praticar mesmo atos

Endereço: Rua Osmar Mendes da Rocha 154, Bairro Esplanada, Piracuruca-PI, Cep. 64.240-000

CNPJ: 12.333.323/0001-86

2/9

em outros municípios.

A lei vigente corrige isso, mas as cooperativas não seguem legislação pois as mesmas são obrigadas a realizar auditoria externa, para analisar e validar movimentação para posteriormente realizar assembleia para demonstrar aos diretores e cooperados as receitas e despesas do exercício.

Conforme a lei 5.764/71 anualmente durante a Assembleia Geral Ordinária toda Cooperativa deve prestar contas aos seus cooperados e também a sociedade através das demonstrações contábeis. Com a finalidade de atestar a fidedignidade das informações contidas nas demonstrações contábeis estas devem ser submetidas aos exames de auditoria independente, que conforme artigo 112 da lei 5764/71 vigente deve ser realizado por auditoria credenciada pela Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB).

- 3 – Solicitar a – COOPBRASIL, porque não foi visto na proposta de preços as obrigações que consta no seu estatuto.

Art. 7º São direitos do associado:

8. Os direitos abaixo previstos no artigo 7º da Lei 12.690/12, cujos critérios de aferição, concessão, custeio e pagamento devem ser deliberados em Assembleia Geral da Cooperativa, conforme segue:

1. Retiradas não inferiores ao piso da categoria profissional e, na ausência deste, não inferiores ao salário mínimo, calculadas de forma proporcional às horas trabalhadas ou às atividades desenvolvidas;
2. II - Duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, exceto quando a atividade, por sua natureza, demandar a prestação de trabalho por meio de plantões ou escalas, facultada a compensação de horários;
3. Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
4. Repouso anual remunerado, a cada período aquisitivo de doze meses;
5. Retirada para o trabalho noturno superior à do diurno;
6. Adicional sobre a retirada para as atividades insalubres ou perigosas;
7. Seguro de acidente de trabalho.

Art. 7- São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

O artigo 7º A Constituição Federal trata de direitos relativos aos trabalhadores

Endereço: Rua Osmar Mendes da Rocha 154, Bairro Esplanada, Piracuruca-PI, Cep. 64.240-000

CNPJ: 12.333.323/0001-86

Entenda-se, por meio de interpretação sistemática, de que trabalhadores são aqueles que exercem atividade laborativa com ou sem vínculo de emprego. Admite-se que são trabalhadores os autônomos, tarefeiros, empreiteiros, cooperados, etc.

O texto constitucional informa que alguns direitos são inerentes tanto aos trabalhadores autônomos quanto aqueles que exercem atividade laborativa na forma de emprego. Como exemplo citamos as diretrizes relativas à segurança e medicina do trabalho. A saúde do trabalhador é um bem indisponível. Não há, por exemplo, como abdicar da utilização dos equipamentos de proteção individual.

Portanto, são elencados abaixo os incisos do referido artigo que a OCB convencionada sejam observados pelos sócios cooperados exercentes de atividades laborativa por meio de uma cooperativa de trabalho.

Inciso Constitucional

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada.

Convenção

É então direito dos trabalhadores a execução das suas atividades laborativas dentro de uma jornada de trabalho que observe a saúde física e mental do trabalhador. Como se sabe, a extensão da jornada de trabalho, em trabalhos repetitivos, por exemplo, causa queda acentuada na produtividade, na atenção, colocando em risco a integridade física do trabalhador.

Entende-se que essa realidade, é certo, não se aplica para todas as cooperativas de trabalho, mas, por seu turno, não se pode ignorar que muitas destas exercem determinadas atividades no interior de empresas limitadas pelo próprio exercício do trabalho à uma determinada jornada de trabalho.

Assim sendo, essa diretriz constitucional deve servir de parâmetro, a fim de que o sócio cooperado, ainda que considerado autônomo, não se submeta à jornada que afete sua integridade física, principalmente quando este presta serviços contínuos. Nesse aspecto não pretende a OCB impingir às cooperativas de trabalho, ou mesmo defender a idéia de que todo e qualquer cooperativa de trabalho deva desenvolver suas atividades com seus sócios, limitados à uma jornada de trabalho absolutamente rígida. O que se pretende, na verdade, é respeitar o disposto no art. 24 da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

“Todo homem tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.”

É norma de ordem pública, ou seja, não há como se admitir que um sócio cooperado que exerce suas atividades no interior de uma empresa e é exercente de trabalho mecânico, por exemplo, se submeterá à jornada de trabalho ilimitada.

Esse parâmetro normativo deverá aplicado para os sócios cooperados que prestam serviços contínuos. As negociações pertinentes a esse direito pode se consumir em documento específico gerado pela cooperativa e o tomador dos serviços. As partes podem ampliar a jornada de trabalho seguindo os ditames das normas de segurança e medicina do trabalho e mediante contraprestação compatível.

Inciso Constitucional

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos.

Convenção OCB

O descanso está atrelado à saúde do trabalhador independentemente de ser ou não empregado. Não se admitirá, por exemplo, a execução de trabalho sem o respectivo descanso. Nesse caso, trata-se de norma de ordem pública que serve também para o sócio cooperado. O descanso semanal remunerado, que pode ser aos domingos ou não, é um direito também do sócio cooperado. Mais uma vez, nada mais se faz do que observar o art. 24 da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

A remuneração naturalmente deverá ser proporcional ao volume de horas trabalhadas ao longo da semana. Pode a cooperativa incorporá-la na sua composição de custos, mediante provisionamentos, ou mediante formação de fundos.

Inciso Constitucional

XVII - gozo de férias anuais remuneradas.

Convenção OCB

Férias, ou descanso anual é um outro elemento que está atrelado à saúde do trabalhador e configura Direito Humano. Deve ser observado pelas cooperativas de trabalho em caso de prestação de serviços contínuos. O descanso deve existir de fato, ainda que sua diminuição parcial possa ser financeiramente compensada e apresentar-se com suporte de ordem econômica.

Um provisionamento ou fundo específico voltado ao gozo de férias pode ser constituído nesse sentido pela cooperativa. Tal qual o repouso, o descanso anual também é naturalmente remunerado de forma proporcional.

Inciso Constitucional

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias.

Convenção OCB

Este inciso explicita de forma indelével e inequivocamente o quão a Constituição Federal está impregnada do paradigma da relação de emprego e que a literalidade de sua redação deve ser ponderada por uma interpretação sistêmica e finalística, já explicitada pela legislação ordinária. As mulheres cooperadas gozam desse direito. A própria condição de contribuinte individual para a Previdência Social confere à gestante o mesmo direito da trabalhadora empregada. Ou seja, a sócia cooperada, inscrita na Previdência Social, não está desprotegida, sob a ótica da licença maternidade.

Inciso Constitucional

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Convenção OCB

A redução dos riscos inerentes à execução do trabalho é condição essencial, tanto para aquele que exerce atividade laborativa sob a forma cooperada ou ainda na condição de empregado.

Inciso Constitucional

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

Convenção OCB

É norma de ordem pública. Vale tanto para cooperados como trabalhadores empregados. O sócio cooperado que exerce suas atividades ambiente insalubre percebe o referido adicional de insalubridade, que deverá se consumir, nesse caso, de forma estatutária.

Inciso Constitucional

XXIV – aposentadoria.

Convenção OCB

O sócio cooperado está totalmente protegido pela lei previdenciária. O arcabouço legal nesse sentido é amplo. É norma que vale tanto para empregado quanto para cooperado.

Inciso Constitucional



XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

Convenção OCB

A ausência até o presente momento de previsão legal que efetive o comando constitucional em favor do cooperado prestador de serviços contínuos revela a fragilidade de uma dicotomia subordinação/autonomia, sem que se compreenda a posição conceitual intermediária ocupada pela relação de trabalho associativa e portanto se dê conta da realidade das cooperativas de trabalho.

É esta deficiência do estado das artes responsável em grande medida pelos atuais conflitos envolvendo as cooperativas de trabalho, pois, há quem opte por simplesmente negar para às cooperativas amplo acesso ao mercado de prestação de serviços, e quem opte por uma ausência de regras de proteção aos trabalhadores cooperados. Como facilmente pode-se depreender, nenhuma dessas opções atende as necessidades do trabalhador cooperado, deixando-o refém entre o desemprego e o trabalho precário

Não resta dúvidas de que a extensão da cobertura do cooperado, beneficiando-lhe com o seguro acidentário é algo necessário, bem como factível dentro dos padrões atuais da legislação previdenciária, tal como a Lei 10.666/2003 logrou estender a aposentadoria especial ao trabalhador cooperado.

- 4 – Empresa IMCP solicita que seja apresentado para atestado vinculados da COOPBRASIL para validar os mesmo que demonstrado;
- a. Relação de Cooperados que executaram serviços dos atestados;
 - b. GFIP detalhada por município;
 - c. Comprovante de recolhimentos dos serviços prestados;
 - d. Rais – relação anual de informações sociais;

O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum.

Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia.

Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário)

Por pertinente, vale trazer à colação as lições do Professor Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante:

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica.

Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (...)

Talvez até se pudesse caracterizar a competência da Administração, na hipótese da fixação dos requisitos de qualificação técnica, como sendo de discricionariedade técnica. (...). Nos casos de discricionariedade técnica, a decisão do administrador será válida na medida em que for respaldada pelo conhecimento especializado. É isso que se passa com a competência para disciplinar a qualificação técnica na licitação. A Administração não está autorizada a fixar exigências fundando-se na simples e pura “competência” para tanto. Sempre que estabelecer exigência restritiva, deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzam à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital. No entanto, o ônus da prova recai sobre a Administração. Ou seja, diante da dúvida, cabe à Administração demonstrar a necessidade da exigência formulada. Não é encargo do particular evidenciar a desnecessidade do requisito imposto pela Administração. Afinal, quem elaborou o ato convocatório foi a Administração. Não seria possível invocar a mera presunção de legitimidade dos atos administrativos para afastar o dever de a Administração explicar o motivo e o conteúdo das escolhas realizadas.”

Acórdão 2883/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Com a habitual precisão, **Hely Lopes Meirelles** ensina que:

“A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a



Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (ob. cit. p. 121 - grifos nossos).

PEDIDOS;

A empresa solicita que COOPBRASIL - COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIDISCIPLINAR DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE LTDA., seja analisado os pontos agora levantados e seja feita correções, considerando INABILITADA por não atender edital e regístração vrgente.

Nestes Termos
P. Deferimento

Piracuruca – PI, 26 de Julho de
2021.

Jario Pereira Gomes
Administrador
CRA PI 3552

**JAIRO
PEREIRA
GOMES:6664
9552372**

Assinado de forma
digital por JAIRO
PEREIRA
GOMES:66649552372
Dados: 2021.07.26
18:13:39 -03'00'